



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 157/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 42ª EM: 04/06/2020

PROCESSO : 0921/2017

REQUERENTE : MARDISA VEÍCULOS S/A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : ALISSON OLIVEIRA LOPES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS DIFAL – **ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE ICMS ANTECIPADO** – SOLICITAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE – REQUERENTE CADASTRADO SOB REGIME NORMAL DE PAGAMENTO – **VEDAÇÃO CONFORME ARTS. 100 § 2º e 101 do RICMS/RR – MANIFESTAÇÃO DA DFMT PELO INDEFERIMENTO UMA VEZ QUE OS VALORES REQUERIDOS SÃO RECUPERADOS NA APURAÇÃO MENSAL – MANIFESTAÇÃO DA DIFIS PELO INDEFERIMENTO EM FACE DE INCONSISTÊNCIAS NO PEDIDO E O CRÉDITO SOLICITADO ENCONTRAR-SE RECONHECIDO EM GIM – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 222.556,29** (duzentos e vinte e dois mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), referente ao ICMS ANTECIPADO, por **MARDISA VEICULOS S/A, CNPJ 63.411.623/001300, CGF 24.015429-5.**

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02/08); Taxa de expediente e comprovante de pagamento (fls. 132/133); Documentos de Constituição Social da Empresa (fls 09/33); Danfe's de Entrada 2016(fl's 35/43); Danfe's de Saída 2015 e 2016 (fls 44/74), **exceto** os Danfe's nº**7639** e **7645**; DARE AGRUPADO, RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS AGRUPADOS POR DIFAL E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARE AGRUPADO (fls 78/80); DARE's e Comprovante de Transação Bancária (fls 80/113); Apuração do ICMS Cobrado e Pago a Maior que o Devido (fls 114); DISOT (fls 115) e Recurso VOLUNTÁRIO (fls120/128).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ANTECIPADO referente a operações de compra e venda “ANTES DA ENTRADA DO PRODUTO NO ESTADO DE RORAIMA** (fls 03/04, fls 06 e fls 80/113) e registrando na escrita fiscal como CRÉDITO A RECEBER (fls 07).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0921/2017

FLS.02

Alega que o ICMS devido sobre os veículos comercializados SÃO LIQUIDADOS NO PRÓPRIO mês da operação de venda, mediante a compensação com o saldo credor do livro de apuração, assim não existindo nenhum débito de ICMS a pagar, por já terem sido pagos ou compensados.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual profere o Despacho n.º 132/2019 (fls. 136), com determinação do retorno dos autos à Divisão de Fiscalização (DIFIS) para verificação do alegado pela requerente.

Em resposta, a referida Divisão encaminha o PARECER realizado pelo Auditor Fiscal CARLOS GERALDO PAULO DE SOUZA (fls 137/138), com a sugestão de **INDEFERIMENTO do pedido pelos motivos elencados:**

- 1- O valor requerido pelo contribuinte é de R\$ 222.556,29 e o valor demonstrado na peça é de R\$ 225.939,60, portanto já com erro de soma dos valores presposto;
- 2- Foi requerida restituição em espécie de R\$ 222.556, 29, mas o RICMS/RR VEDA esse tipo de concessão à contribuinte Jurídica art 98 a 101, 733 – RICMS/RR;
- 3- As notas de vendas 7639 e 7645 o contribuinte não anexou ao processo, portanto são pontos a ser desconsiderado no pedido;
- 4- Só foram anexadas ao processo às notas de compras 324878, 804514, 823526, 831709 e o restante das notas fiscais de compra não foram anexadas ao processo conforme registro fls (03 e 04)

Ato contínuo a Procuradoria Fiscal do Estado se manifesta pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, conforme Parecer n.º 116/2020 (fls. 148).

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
ALISSON OLIVEIRA LOPES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0921/2017

FLS.03

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS **pago ANTECIPADO referente a operações de compra e venda “ANTES DA ENTRADA DO PRODUTO NO ESTADO DE RORAIMA”** (fls 03/04, fls 06 e fls 80/113), pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

(...)

No caso em análise verificam-se os seguintes fatos executados em sua atividade mercantil, ora objeto do pedido de restituição, são eles:

- a- o pagamento do ICMS “ANTES da ENTRADA da mercadoria no Estado de Roraima;
- b- que faz a VENDA/SAÍDA da mercadoria ANTES da entrada no Estado de Roraima;
- c- Na sua escrita contábil, faz o lançamento como CRÉDITO A RECEBER – entrada dos produtos/compra;



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0921/2017

FLS.04

d- Na sua escrita contábil, faz o lançamento como DÉBITO A PAGAR – saída dos produtos/venda.

Observando os fatos a luz do RICMS/RR ocorre que:

Os veículos comercializados pela requerente se enquadram na descrição do art 75 do RICMSRR:

Art 75 Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.

Sendo assim, os recolhimentos foram efetuados a título de antecipação do DIFAL, conforme a legislação vigente, cujos valores são recuperados como crédito fiscal no momento da apuração mensal do imposto devido por ocasião da saída interna mercadoria.

O CRÉDITO pode ser COMPENSADO conforme o arts 53; 63 e 77 do RICMS/RR:

Art. 53. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I – à mercadoria recebida para comercialização;

Art. 63. O crédito tributário decorrente do ICMS poderá ser compensado com crédito líquido, certo e vencido, do mesmo devedor, para com a Fazenda Pública Estadual, atendidas as condições e garantias estipuladas em lei;

Art. 77. O ICMS recolhido antecipadamente nos termos desta Seção deverá ser lançado no mês do seu efetivo pagamento, da seguinte forma, observado o disposto no § 5º do art. 53: (Redação dada pelo Decreto nº 9.692, de 13/01/09).

I – no campo Crédito do Imposto, linha 007, “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS;

II – no campo “G”, código de linha 3, “Outros Créditos” na Guia de Apuração Mensal do ICMS-GIM.

Convém destacar ainda o que dizem os art.ºs 100 e 101 do RICMS/RR, com relação à Restituição do ICMS:

Art. 100. A restituição total ou parcial do imposto dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora, da parcela de atualização monetária e das penalidades pecuniárias, efetivamente recolhidas, corrigida monetariamente,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0921/2017

FLS.05

segundo o mesmo critério aplicado ao tributo, a partir da data do pagamento indevido até a data da decisão final concessória.

§ 2º A restituição será em forma de crédito fiscal, devendo ser em espécie ou mediante Certificado de Crédito, a ser expedido pelo Secretário da Fazenda, **quando** se tratar de contribuinte que **NÃO utilize créditos em sua escrita fiscal. (Grifei)**

Art. 101. **É vedada** a restituição por qualquer forma do valor do imposto que tenha sido **utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário**, bem como a restituição do saldo credor existente na data do encerramento das atividades do estabelecimento. **(Grifei)**

Assim, o requerente poderá utilizar-se da modalidade de compensação, ao invés de restituição do tributo em espécie, mês a mês procedendo a compensação na sua escrita fiscal conforme os dispositivos do RICMS/RR já acima citados.

Desta forma, em diligência fiscal solicitada pela Procuradoria Fiscal (fls. 136), à Divisão de Fiscalização (DIFIS), o AFTE Carlos Geraldo Paulo de Souza emitiu o **PARECER** (fls. 137/138), onde ao final sugeriu o **INDEFERIMENTO do pedido**.

Sendo assim e por todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição do valor de **R\$ 222.556,29 (trinta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, consoante o parecer do Auditor Fiscal de Tributos do Estado de Roraima – CARLOS GERALDO PAULO DE SOUSA (fls 137/138) e o Parecer n.º 162/2020 (fls 148) da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
ALISSON OLIVEIRA LOPES
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0921/2017

FLS.06

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
MARDISA VEÍCULOS S/A

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 05 de junho de 2020.

VÍDEOCONFERÊNCIA

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Conselheiro Relator

VÍDEOCONFERÊNCIA

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0921/2017

FLS.07

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 05 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às 10h07, foi realizada a 43ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, através de vídeo conferência e aplicativo de mensagens (WhatsApp). Participantes na sala do aplicativo (ZOOM), sob a Presidência da Exm^a. Sr^a. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos** e os Exm^{os}. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Jarbas Menezes de Albuquerque, Vilmar Lana Júnior, Alisson Oliveira Lopes, Fernanda dos Santos R. de Oliveira, Franklin da Silva Braid, Diego Silva Lopes e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandreia Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada por vídeo conferência pela Exm^a. Sr^a. Presidente e demais membros do Conselho.

VÍDEOCONFERÊNCIA

Léa Cristina Linhares Vasconcelos
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA

Zanandreia P. M. Nogueira
Secretária de Câmara